

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.005399-8/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
REL. ACÓRDÃO : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : OSNI MUCCELLIN ARRUDA
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF CRIMINAL E JEF
CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

D.E.

Publicado em 21/05/2009

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILICITUDE. PURGAÇÃO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVAS INDEPENDENTES. LIMITES DE VALORAÇÃO DA PROVA NO *HABEAS CORPUS*.

1. As prorrogações de escutas telefônicas judicialmente autorizadas exigem justificada motivação da necessária continuidade da prova

2. Ilegítima é a prorrogação por quase um ano sem específica indicação da necessidade e indispensabilidade dessa gravosa medida, e inclusive contrariando a desimportância apontada pela própria autoridade policial acerca de terminais não utilizados pelos investigados.

3. A controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da purgação da ilicitude da prova não tem alterado o convencimento ainda mantido nesta Corte de ser também incidente à prova ilícita o princípio da razoabilidade, aplicável a toda regra jurídica e à regulação de quaisquer relações sociais, daí descabendo no *habeas corpus* a verificação dessa razoabilidade de dano pelo grau de formal violação e seu confronto com o dano social do crime ou com o resultado probatório alcançado, questões a exigir mais aprofundada valoração do crime, de todas as provas dos autos e da prova com ilicitude constatada.

4. Também a verificação acerca da existência de provas independentes ou purgadas pelo distanciamento da original prova ilícita exigiria aprofundado exame da prova dos autos, já ressaltado como descabido na via do *habeas corpus*.

5. O reconhecimento inicial de ilicitude da prova é questão de efeitos a serem dosados nas pertinentes sentença e apelação.

6. Concedida parcialmente a ordem para reconhecer a inicial ilicitude das escutas telefônicas prorrogadas, sem trancamento da persecução penal desenvolvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para reconhecer a inicial ilicitude das escutas telefônicas prorrogadas, com efeitos a serem dosados na pertinente sentença e apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal Néfi Cordeiro e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de maio de 2009.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator para o acórdão

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NEFI CORDEIRO:55321453934

Nº de Série do Certificado: 42C5AC5F

Data e Hora: 13/05/2009 13:41:47

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.005399-8/PR

RELATOR : **Des. Federal TADAAQUI HIROSE**
IMPETRANTE : **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro**
PACIENTE : **OSNI MUCCELLIN ARRUDA**
IMPETRADO : **JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* visando o reconhecimento de ilegalidade nas interceptações telefônicas (PCD 2005.70.02.002076-4) levadas a efeito no curso da persecução criminal em desfavor de OSNI MUCCELLIN ARRUDA, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 334, 298, 299, 304 e 288, todos do Código Penal.

A parte impetrante alega, em suma, que as interceptações telefônicas autorizadas pelo MM. Juízo *a quo* foram ilegais, pois ininterruptas por um 1 (um) ano, sem fundamentação idônea e sem a devida demonstração da necessidade da medida vergastada, em desacordo com os prazos admitidos pela norma constitucional (art. 93, inciso IX) e infraconstitucional (Lei 9.296/96). Requer, assim, a declaração de nulidade, com o conseqüente desentranhamento dos autos de todas as interceptações telefônicas, realizadas "além do prazo legal e/ou em desacordo com as regras legais e constitucionais".

Sem pedido de liminar, foram solicitadas informações à Autoridade apontada como coatora, que as prestou às fls. 415/417.

A Procuradoria Regional da República ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 419/422).

É o relatório. Em mesa.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38
Nº de Série do Certificado: 4435B08F
Data e Hora: 23/03/2009 21:12:46

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.005399-8/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
PACIENTE : OSNI MUCCELLIN ARRUDA
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* visando o reconhecimento de ilegalidade nas interceptações telefônicas (PCD 2005.70.02.002076-4) levadas a efeito no curso da persecução criminal em desfavor de OSNI MUCCELLIN ARRUDA, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 334, 298, 299, 304 e 288, todos do Código Penal.

De início, insta consignar que não pode ser acolhido o argumento de que se deve declarar a nulidade das interceptações telefônicas que excederam o prazo legal previsto no art. 5º da Lei 9.296/96 (prazo de quinze dias, renovável por igual tempo). Isso porque o mais recente entendimento do Plenário do STF, é "*no sentido de ser lícita a prorrogação do prazo para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e o imponha a sua investigação*" (Inquérito 2424/RJ - informativo 529).

Seguindo aludida orientação, recentíssimo julgado desta Corte Regional:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A respeito da renovação das autorizações por mais de uma vez, o STF, em decisão recente, já decidiu pela sua possibilidade (Inq 2424/RJ) desde que devidamente fundamentadas e necessárias. Assim, não comprovado, na via estreita do writ, qualquer ilegalidade nas sucessivas prorrogações, não há nulidade a ser reconhecida na obtenção da prova. 2. Havendo indícios concretos do envolvimento do investigado na prática de tráfico internacional de drogas, legítima a manutenção de sua custódia preventiva para salvaguarda da ordem pública, sobretudo quando evidenciado que, acaso posto em liberdade, poderia facilmente retomar a atividade delituosa. 3. Pela aplicação do princípio da razoabilidade, existindo motivos que justifiquem eventual demora na formação da culpa, não resta caracterizado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do preso provisório, ainda que ultrapassado o lapso temporal legalmente previsto para o encerramento da instrução criminal. (HC 2009.04.00.002617-0, Oitava Turma, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 11/03/2009)

Tampouco mostra-se possível declarar a nulidade das interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações, em face da suposta ausência de fundamentação quanto à necessidade da medida e indispensabilidade do meio de informação.

Nesse passo, as informações trazidas pela Autoridade Impetrada evidenciam a complexidade da

investigação levada à efeito, bem como a necessidade da prova para a obtenção das informações, que foram julgadas imprescindíveis à elucidação dos fatos, conforme excertos que reproduzo e adoto como razões de decidir (fls. 415/417):

A Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Núcleo de Pesquisa e Investigações em Foz do Iguaçu/PR, noticiou ao Ministério Público Federal ter detectado a existência de um suposto esquema articulado de comércio internacional, consistente na importação clandestina de equipamentos eletrônicos e de informática oriundos do Paraguai, os quais, após serem remetidos para a cidade de Joaçaba/SC, eram distribuídos, via sedex, para diversos destinatários do país. Naquela ocasião, relataram os investigadores o modus operandi do esquema, em tese, criminoso, consistente na venda dos referidos produtos pela internet, mediante a utilização de e-mail's e/ou programas de comunicação on-line, como, vg, ICQ e MSN, através dos sites www.flytec.com.br, www.americamicro.com.br e ww.excellinformatica.com.br, ou, ainda, por meio de contato com os terminais telefônicos indicados nos referidos sites.

(...)

*Segundo consta da Informação de Pesquisa e Investigação formulada pelo correlato Núcleo da Receita Federal, existiam robustos elementos que apontavam que o paciente **OSNI MUCELLIN ARRUDA** e sua esposa **LEDI ROSANI HACK ARRUDA** compunham direta ou indiretamente (mediante a possível utilização de testas de ferro ou laranjas) o quadro societário de diversas empresas, que se mesclam entre si, apresentando, como resultado de uma análise globalizada, por exemplo, endereços, sócios ou procuradores/representantes coincidentes (inclusive com a utilização de parentes); utilização cruzada de nomes e CNPJ de empresas que estão inativas perante a Receita Federal em sites da Internet que se apresentam como de empresas nominadas diversamente; dentre vários outros elementos que conduziram à conclusão de seu envolvimento com todas as empresas mencionadas na informação sobredita, inclusive com a empresa **FEDERAL VALLEY INTERNACIONAL CORP**, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (que tem como presidente **OSNI MUCELLIN ARRUDA** e representante no Brasil **LEDI ROSANI HACK ARRUDA**) e sua filial no Brasil, a **FEDERAL VALLEY DO BRASIL LTDA** (localizada no antigo endereço cadastral de **OSNI**), todas as quais, segundo consta da informação formulada pelo Fisco Federal, estão intimamente ligadas à Organização Criminosa criada para a introdução clandestina no país e posterior comercialização de equipamentos eletrônicos e de informática provenientes do Paraguai (fls. 13/46 do Procedimento Criminal Diverso 2005.70.02.002076-4).*

*Diante desse quadro, o Parquet Federal postulou autorização judicial para implementação do procedimento de investigação policial por meio de **Ação Controlada**, a ser realizada pela Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, acompanhada pela Delegacia da Receita Federal nesta cidade, através das medidas apontadas nos itens 01 a 04 das fls. 02/11 do Procedimento Criminal Diverso 2005.70.02.002076-4, o que, diante dos elementos colacionados aos autos, foi deferido pelo Juízo, nos seguintes termos:*

(...) Diante do teor das informações prestadas pelo Auditor da Receita Federal, razão assiste ao Órgão Ministerial quando aduz que a atividade delituosa esboçada exigiria a imediata intervenção da Receita Federal e da Polícia Federal, em seus respectivos campos de atuação, pois, pelo que se depreende de tais informes, a atividade delituosa não se encontra cessada, muito pelo contrário, anda "a todo vapor", contando as empresas investigadas, sediadas no Paraguai, com uma "média de vendedores que varia de 6 a 14 pessoas, que trabalham simultaneamente no tele-atendimento", sendo que "há informações de que o atendimento telefônico e por e-mail é praticamente ininterrupto" (fl. 13), certamente providenciando o início de todo o trâmite da atividade delituosa adotado pela empresa criminosa, seguindo todo o modo de operação descrito na fl. 14.

Entretanto, também é imperioso concordar com o douto representante do Ministério Público Federal quanto ao pedido de autorização para implementação da atividade policial mediante ação controlada, com adoção das medidas indicadas, pois é evidente a existência de robustos indícios da caracterização de uma verdadeira organização criminosa articulada para introdução de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas em território nacional, mediante a utilização dos meios ilícitos noticiados.

Neste sentido, nada obstante as pesquisas e investigações preliminares efetuadas pela Receita Federal já delinearem a existência e o modus operandi da empresa delituosa, é certo que a atuação investigativa incipiente do Fisco Federal não oferece elementos probatórios suficientes a identificar todas as pessoas realmente envolvidas no esquema criminoso, bem assim o grau de suas responsabilidades e a intensidade de sua participação, de sorte que só o aprofundamento das investigações, mediante acompanhamento e vigilância policial poderá desenhar, com eficácia probatória, tais atividades.

É cediço que o sucesso das investigações policiais se reflete na derribada da suposta organização criminosa, com a identificação de quem seja seu chefe e principais membros, alcançando todas as pessoas que dela eventualmente façam parte.

Assim, revela-se absolutamente razoável o pleito formulado pelo Ministério Público Federal, bem como adequado à hipótese legal autorizadora, descrita no artigo 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.034/95.

(...)

Em manifestação acostada nas fls. 53/54 do Procedimento Criminal Diverso 2005.70.02.000836-3, pugnou o Ministério Público Federal, dentro do contexto da Ação Controlada deferida no despacho das fls. 48/50 dos referidos autos, autorização para criação de um nome fictício com dados a ele vinculados (CPF e RG), de modo a possibilitar a aquisição de produtos de informática pela Internet. Diante da pertinência e da necessidade do pedido, analisada sob o prisma da razoabilidade, bem como dos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, foi autorizada a criação de um nome fictício, bem como de dados vinculados a ele (CPF e RG), viabilizando, assim, a implementação da diligência (fls. 55/56 do Procedimento Criminal Diverso 2005.70.02.000836-3).

*Implementada a investigação em sede policial, mediante a instauração do Inquérito Policial 2005.70.02.003256-0 (IPL 4.044/2005 DPF/FI/PR), foram coligidos aos autos os números dos terminais telefônicos registrados em nome dos investigados **LEDI ROSANI HACK ARRUDA, AMÉRICA MICRO IMP. E EXP. LTDA, EUDES CARDOSO PEREIRA e OSNI MUCCELLIN ARRUDA**, (fls. 59/60, 61,69, 73/99 do PCD 2005.70.02.000836-3).*

Em representação formulada nas fls. 45/46 dos autos do Inquérito Policial 2005.70.02.003256-0, cujas cópias encontram-se juntada nas fls. 78/79, postulou a autoridade policial autorização para interceptação e monitoramento dos terminais registrados em nome dos investigados, o que, com a aquiescência do Ministério Público Federal, foi deferido pelo Juízo (fls. 88 e 100/102 do Procedimento Criminal Diverso 2005.70.02.000836-3).

Implementado o monitoramento dos terminais telefônicos utilizados pelo investigados, prosseguiram-se as interceptações, cujos resultados encontram-se descritos nos relatórios das fls. 113/118 (17/05/2005 a 02/06/2005), 128/141 (03/06/2005 a 18/06/2005), 154/160 (24/06/2005 a 05/07/2005), 200/245 (21/07/2005 a 04/08/2005), 288/309 (27/08/2005 a 11/09/2005), 342/351 (13/09/2005 a 28/09/2005), 542/565 (03/10/2005 a 17/10/2005), 605/618 (13/09/2005 a 28/09/2005), 805/822 (24/11/2005 a 08/12/2005 e 28/11/2005 a 12/12/2005), 835/847 (29/12/2005 a 12/01/2006), 1050/1076 (19/01/2006 a 31/01/2006), 1096/1124 (09/02/2006 a 23/02/2006), todas do Procedimento Criminal Diverso 2005.70.02.000836-3.

Durante as investigações foi postulado pela autoridade policial a interceptação e o monitoramento dos e-mails utilizados pelos investigados, o que, após manifestação do Ministério Público Federal, foi deferido, diligência esta que resultou nos relatórios das fls. 387/392 (21/09/2005 a 05/10/2005), 623/630 (20/10/2005 a 05/11/2005) e 954/961 (26/10/2005 a 09/12/2005) do Procedimento Criminal Diverso 2005.70.02.000836-3.

*A autoridade policial realizou, ainda, no período de investigação, a compra de mercadorias dos investigados, valendo-se do nome fictício cuja criação foi autorizada nas fls. 55/56 do Procedimento Criminal Diverso 2005.70.02.000836-3, comprovando-se, assim, o funcionamento (modus operandi) do esquema supostamente criminoso por eles levado à cabo (fls. 182, 258/259). Encerradas as investigações, ofereceu o Ministério Público Federal, nas fls. 02/80 dos autos 2006.70.02.003256-0, denúncia em desfavor do paciente e dos investigados **AELSON CLEBER GUZZATO, ALEXANDRE CÉSAR BARBAGALLO, ANA PAULA RAFAGNIN, ARLINDO DE JESUS LEMES DA SILVA, DANIELE CRISTINE CUNHA, EUDES CARDOSO PEREIRA, GIOVANA TERESINHA LUIZ, JANDREI SILOI VETTORI, JANETE DE SOUZA, JOÃO FIDELIS, JULIANO CAOBIANCO, LEDI ROSANI HACK ARRUDA, MARI DIANI HACK, MARIA GORETTI DE SOUZA, MARIANE ZAMBIAZZI BRANDINO, RAULINO ZELINDO MATOS DE ARRUDA, REGIANE FIDÉLIS, VERIDIANA SILVA e ZELI VIDOR**, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos art. 334, caput, 298, 299, 304 e 288, c/c arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal, a qual foi recebida pelo juízo.*

Iniciada a instrução processual, foram interrogados os acusados e inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e algumas da defesa, estando os autos, atualmente, aguardando o cumprimento de cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas."

Cumpre salientar, por oportuno, que as informações acima reproduzidas refletem as circunstâncias que autorizaram as interceptações e suas respectivas prorrogações, que, diferentemente do sustentado pelo Impetrante, restaram fundamentadas, atendendo às exigências legais e constitucionais atinentes à matéria, quer seja quanto à necessidade da medida, quer seja quanto à indispensabilidade do meio de informação.

De fato, consignou o Juízo Impetrado que os relatórios de monitoramento da polícia, bem como as diversas manifestações do Ministério Público Federal, acabavam por confirmar os indícios iniciais da existência de suposta organização criminosa, bem estruturada, que continuava a atuar, razão pela qual autorizava a continuidade das investigações, através deste meio de prova, como forma, inclusive, de se averiguar todos os possíveis participantes dos delitos. Isso, contudo, não impediu que a autoridade judicial determinasse o cancelamento dos monitoramentos de determinados terminais telefônicos, que não se mostravam imprescindíveis à continuidade das investigações (fls. 145/146), fato que reforça o entendimento de que as prorrogações vergastadas restaram fundamentadas.

Em idêntico sentido, o entendimento do ilustre Procurador Regional da República que oficiou neste feito, JOSÉ RICARDO LIRA SOARES, conforme excertos de seu parecer que reproduzo e adoto como razões de decidir:

"No caso dos autos, a grandiosidade da organização desvelada, bem como a complexidade dos fatos, exigiram a prorrogação das interceptações, razão pela qual não se verificou qualquer ilegalidade, muito menos violação ao dispositivo legal citado.

Ademais, as decisões que autorizaram as renovações das interceptações, dentre as quais se pode citar as de fls. 119/121, 123/124, 134/135, 140/141, 154/155, expuseram devidamente os motivos para a manutenção da medida, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação." (fl. 421)

Por fim, cumpre salientar que a complexa investigação, que resultou na obtenção de diversas provas (dentre elas, aquelas colhidas nas interceptações telefônicas) culminou com a oferta de denúncia contra o paciente e outros, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 334, *caput*, 298, 299, 304 e 288, c/c arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal, cujo feito criminal encontra-se em regular tramitação.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 23/03/2009 21:12:49

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.005399-8/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE

IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro

PACIENTE : OSNI MUCCELLIN ARRUDA

IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

VOTO-VISTA

Cuida-se de *habeas corpus* visando ao reconhecimento de ilegalidades nas interceptações telefônicas levadas a efeito no curso da persecução criminal em desfavor do ora paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 334, 298, 299, 304 e 288, todos do CP.

O eminente relator denegou a ordem, ao argumento de que, diferentemente do sustentado pelos impetrantes, restaram fundamentadas as decisões que prorrogaram as interceptações, atendendo às exigências legais e constitucionais atinentes à matéria.

Desse entendimento peço vênia para divergir.

Admito as prorrogações, justificadas, por prazo maior do que os 30 dias (STF, Inq 2424/RJ, rel. Min. Cezar Peluso e HC nº 83.515/RS, Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, DJU 04-03-2005), de acordo com as circunstâncias do caso. Não me parece, porém, justificável a prorrogação por quase um ano, sem específica indicação da necessidade e indispensabilidade dessa prova.

Na espécie, além da decisão inicial, datada de 16/05/2005, que deferiu o pedido de interceptação telefônica dos investigados, foram prolatadas 16 (dezesseis) decisões de prorrogação das diligências.

Do exame dos autos, conclui-se que provada está a falta de fundamentação das decisões, pois nos despachos de seuência 2 a 4 e 6 a 9 limitou-se o juiz de primeiro grau a repetir os mesmos fundamentos do decreto inicial para prorrogar as escutas, tanto que na maioria deles assim referiu: *Pelos mesmos fundamentos já declinados na decisão das fls ..., defiro o pedido de prorrogação das interceptações telefônicas dos terminais...*

Quanto às seguintes decisões de 10 a 17, o magistrado apenas acrescentou o fato de que os resultados obtidos até aquele momento davam conta da presença de indícios de um esquema montado para a prática delitiva, o que justificava a revogação da quebra das escutas telefônicas.

Exceção é a quinta decisão, datada de 28/07/2005, onde assim justificou o magistrado "a quo":

Assim, considerando, entendo que o pedido encontra guarida, estando atendidos os requisitos elencados nos incisos I, II, e III do art. 2º da supracitada Lei.

A uma, porque os fatos investigados, podem caracterizar, se comprovados, a prática dos crimes tipificados nos arts. 288 e 334 do Código Penal, além do delitos tipificados nas Leis 8.137/90 e 8.070/90, apenados com pena de reclusão. A duas, porque a diligência apresenta-se indispensável à investigação dos fatos, eis que possibilitará a verificação do procedimento utilizado para a compra e venda de mercadorias contrabandeadas. A três, porque diante da forma de execução dos crimes e da urgência na sua apuração, a prova pretendida somente ou, ao menos, precipuamente poderá ser obtida por meio e deferimento da medidas requeridas.

Mesmo essa decisão, porém, é fundamentalmente cópia do decreto inicial que determinou a quebra das escutas telefônicas dos investigados.

Por certo que na decisão de prorrogação não se faz necessário renovar todos os fundamentos que haviam servido de motivação ao decreto inicial de quebra do sigilo, sequer exigindo-se a exaustão desses fundamentos. Exige-se, porém, seja demonstrada a imprescindibilidade de prosseguimento da gravosa medida.

Ademais, extrai-se dos autos que a própria autoridade policial, por meio dos seus relatórios, deixou certo que alguns dos números investigados não tiveram maiores relações com o delito. Tome-se como exemplo o monitoramento do telefone 35288613 (fl. 218), no período de 24/06/2005 até 05/07/2005) onde a polícia assim referiu: *Quanto ao citado terminal cumpre informar que, no período de monitoramento, não foram efetuadas conversas de interesse relevante para a investigação em curso.* O mesmo se deu no relatório policial datado de 09/09/2005 (fl. 243) e 17/10/2005 (fl. 285).

Vê-se, da falta de fundamentação e do prolongado acompanhamento de irrelevantes terminais, o desrespeito ao princípio de motivação das decisões e a desnecessidade da prova genérica e prolongadamente desenvolvida, pelo que é caso de reconhecer-se a invalidade das escutas telefônica obtidas em prorrogação à válida quebra inicial.

Não chego, porém, ao conseqüente trancamento pleiteado da persecução criminal. Primeiro, porque embora ciente da controvérsia jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema, compreendo incidente também à prova ilícita o princípio da razoabilidade, aplicável a toda regra jurídica e à regulação de quaisquer relações sociais - daí descabendo no *habeas corpus* a verificação dessa razoabilidade de dano pelo grau de formal violação e seu confronto com o dano social do crime ou com o resultado probatório alcançado, questões a exigir mais aprofundada valoração do crime, de todas as provas dos autos e da prova com ilicitude apontada. Segundo, porque a verificação acerca da existência de provas independentes ou purgadas pelo distanciamento da original prova ilícita, exigiria aprofundado exame da prova dos autos, já ressaltado como descabido na via do *habeas corpus*.

Desse modo, o reconhecimento inicial de ilicitude da prova que faço, é questão - ressalvado entendimento contrário para o caso das egrégias Cortes Superiores - de efeitos a serem dosados na pertinente sentença e apelação.

Ante o exposto, voto por conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para reconhecer a inicial ilicitude das escutas telefônicas prorrogadas, com efeitos a serem dosados na pertinente sentença e apelação, na forma da fundamentação supra.

É O VOTO.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NEFI CORDEIRO:55321453934

Nº de Série do Certificado: 42C5AC5F

Data e Hora: 15/04/2009 14:07:32

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.005399-8/PR

RELATOR : **Des. Federal TADAAQUI HIROSE**
IMPETRANTE : **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro**
PACIENTE : **OSNI MUCCELLIN ARRUDA**
IMPETRADO : **JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU**

VOTO-VISTA

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE:

Peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu r. voto. Faço-o acompanhando o r. voto divergente subscrito pelo eminente Desembargador NÉFI CORDEIRO (fls. 437/438), a cujos fundamentos associo o meu entender.

Assim, concedo parcialmente a ordem.

É como voto.

AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Desembargador Federal